SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337757 - RN (2026/0281184-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDES DA SILVEIRA NETO
ADVOGADOS	:	OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
		ALYSSON MAXIMINO MAIA DE OLIVEIRA - RN010412
		BRENDA LICIA ALMEIDA DE PAULA - RN019488
		BRUNA GABRIELY DE CARVALHO VIDAL - RN018795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA N. 83/STJ. PENA-BASE. SEMI-IMPUTABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica da Súmula n. 83/STJ, aplicada na origem à tese de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, em condenação por homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, amigo de infância do agravante, fixada a pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A defesa sustenta que o agravo atacou a premissa comum às Súmulas n. 7 e 83/STJ ao negar lastro probatório mínimo à condenação e pede, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena-base.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ à tese de contrariedade do veredicto à prova dos autos; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na pena-base ou na rejeição da tese de semi-imputabilidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 396460f5-ebeb-427c-b0ee-ab024655c129

3. No capítulo do art. 593, III, alínea *d*, do CPP, o agravo em recurso especial atribuiu à decisão de inadmissão apenas o óbice da Súmula n. 7/STJ e só enfrentou a Súmula n. 83/STJ quanto ao art. 619 do CPP, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes invocados na origem nem indicar julgado contemporâneo ou superveniente em sentido contrário.

4. A negativa de lastro probatório mínimo rediscute o mérito da tese recursal, e o pedido genérico de afastamento das Súmulas n. 7 e 83/STJ não supre a impugnação específica. Sendo incindível a decisão de inadmissão, a falta de impugnação de um só de seus fundamentos basta para o não conhecimento do agravo.

5. Não há ilegalidade flagrante na pena-base, exasperada com base no vínculo de amizade de infância entre o agravante e a vítima, no envolvimento do agravante com facção criminosa revelado pela extração de dados do aparelho celular e na orfandade de dois filhos menores da vítima, elementos que desbordam do tipo penal.

6. O laudo que apontou semi-imputabilidade foi produzido em incidente de insanidade mental instaurado em outra ação penal, por tráfico de drogas relativo a fatos posteriores ao homicídio, e não demonstra, de plano, a capacidade do agravante ao tempo deste crime, questão que exigiria dilação probatória.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 396460f5-ebeb-427c-b0ee-ab024655c129

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337757 - RN (2026/0281184-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDES DA SILVEIRA NETO
ADVOGADOS	:	OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
		ALYSSON MAXIMINO MAIA DE OLIVEIRA - RN010412
		BRENDA LICIA ALMEIDA DE PAULA - RN019488
		BRUNA GABRIELY DE CARVALHO VIDAL - RN018795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA N. 83/STJ. PENA-BASE. SEMI-IMPUTABILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica da Súmula n. 83/STJ, aplicada na origem à tese de veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, em condenação por homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, amigo de infância do agravante, fixada a pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão. A defesa sustenta que o agravo atacou a premissa comum às Súmulas n. 7 e 83/STJ ao negar lastro probatório mínimo à condenação e pede, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena-base.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 83/STJ à tese de contrariedade do veredicto à prova dos autos; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na pena-base ou na rejeição da tese de semi-imputabilidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:49
Código de Controle do Documento: 3dc09dac-711e-49df-bcd9-ae83f13f122e

3. No capítulo do art. 593, III, alínea *d*, do CPP, o agravo em recurso especial atribuiu à decisão de inadmissão apenas o óbice da Súmula n. 7/STJ e só enfrentou a Súmula n. 83/STJ quanto ao art. 619 do CPP, sem demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes invocados na origem nem indicar julgado contemporâneo ou superveniente em sentido contrário.

4. A negativa de lastro probatório mínimo rediscute o mérito da tese recursal, e o pedido genérico de afastamento das Súmulas n. 7 e 83/STJ não supre a impugnação específica. Sendo incindível a decisão de inadmissão, a falta de impugnação de um só de seus fundamentos basta para o não conhecimento do agravo.

5. Não há ilegalidade flagrante na pena-base, exasperada com base no vínculo de amizade de infância entre o agravante e a vítima, no envolvimento do agravante com facção criminosa revelado pela extração de dados do aparelho celular e na orfandade de dois filhos menores da vítima, elementos que desbordam do tipo penal.

6. O laudo que apontou semi-imputabilidade foi produzido em incidente de insanidade mental instaurado em outra ação penal, por tráfico de drogas relativo a fatos posteriores ao homicídio, e não demonstra, de plano, a capacidade do agravante ao tempo deste crime, questão que exigiria dilação probatória.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE FERNANDES DA SILVEIRA NETO (e-STJ fls. 1.027/1.032) contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de dois fundamentos da decisão de inadmissão: a Súmula n. 83/STJ, aplicada à alegada violação do art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior quanto ao art. 59 do Código Penal (e-STJ fls. 1.021/1.022).

O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Mossoró/RN, como incurso no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 812/816). O TJRN negou provimento à apelação (e-STJ fls. 924/928) e rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 952/954). O recurso especial (e-STJ fls. 955/974) foi inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 987/996), seguindo-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 997/1.006).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.027/1.032), o agravante sustenta, em síntese, que **(i)** o fundamento relativo ao art. 59 do Código Penal foi impugnado, porque o agravo qualificou como ilegalidade flagrante o *bis in idem* na exasperação da pena-base e invocou, por analogia, a Súmula n. 241/STJ; **(ii)** a Súmula n. 83/STJ, aplicada ao

Documento eletrônico VDA61086420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:49
Código de Controle do Documento: 3dc09dac-711e-49df-bcd9-ae83f13f122e

art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, também foi impugnada, pois o agravo negou que a versão acolhida pelos jurados tivesse suporte probatório mínimo, premissa comum às Súmulas n. 7 e 83/STJ, e pediu expressamente o afastamento de ambas; e **(iii)** subsidiariamente, a pena-base foi exasperada em fundamentação genérica, e o Tribunal de origem não enfrentou laudo indicativo de sua parcial incapacidade de autodeterminação, o que autorizaria a concessão de *habeas corpus* de ofício. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o provimento do recurso especial, ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para redimensionar a pena-base.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte apresentou impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 1.039/1.043).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da ausência de impugnação específica da Súmula n. 83/STJ

A decisão de inadmissão aplicou a Súmula n. 83/STJ à tese de contrariedade do veredicto à prova dos autos (art. 593, III, *d*, do CPP), ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao apontar nos laudos, nas imagens de câmera de segurança e nos depoimentos o amparo da versão acolhida pelos jurados, está em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada pelo AgRg no AREsp n. 2.786.296/SP e pelo AgRg no AREsp n. 2.692.738/GO (e-STJ fls. 989/992).

Esse fundamento não foi impugnado no agravo em recurso especial. No capítulo dedicado ao art. 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, a defesa atribuiu à decisão de inadmissão apenas o óbice da Súmula n. 7/STJ e sustentou tratar-se de revaloração jurídica da prova (e-STJ fls. 1.001/1.003); a Súmula n. 83/STJ só foi enfrentada quanto à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1.004/1.005). Não se demonstrou que os precedentes invocados na origem seriam inaplicáveis ao caso, nem se indicou julgado contemporâneo ou superveniente em sentido contrário, providência indispensável à superação do óbice. Nesse sentido:

> [...]
>
> *A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicam ao caso concreto. Para tanto, é imprescindível a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes que revelem divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.828.756/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Documento eletrônico VDA61086420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:49
Código de Controle do Documento: 3dc09dac-711e-49df-bcd9-ae83f13f122e

As razões do regimental não infirmam essa conclusão. Negar que a condenação tenha lastro probatório mínimo (e-STJ fl. 1.030) é rediscutir o mérito da tese recursal, e não demonstrar o desacerto da premissa de que o acórdão recorrido seguiu a jurisprudência desta Corte Superior. O pedido de afastamento das Súmulas n. 7 e 83/STJ, formulado ao final do agravo (e-STJ fl. 1.005), é genérico e não supre a impugnação específica e fundamentada exigida pelo art. 932, III, do Código de Processo Civil e pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

Como a decisão que inadmite o recurso especial tem dispositivo único e incindível, a falta de impugnação de um só de seus fundamentos basta para o não conhecimento do agravo, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ, conforme orientação firmada pela Corte Especial no EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018. Dispensa-se, por isso, o exame da alegada impugnação do fundamento relativo ao art. 59 do Código Penal (e-STJ fl. 1.029).

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

Não há ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 1.030/1.031). A pena-base de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão (e-STJ fl. 814) apoiou-se em elementos concretos que desbordam do tipo: a vítima era amigo de infância do agravante (e-STJ fl. 812); a extração de dados do aparelho celular revelou conversas do agravante sobre outros crimes e o seu envolvimento com facção criminosa (e-STJ fl. 813); e a vítima deixou dois filhos menores órfãos (e-STJ fl. 814). A propósito do último vetor:

> [...]
>
> *As circunstâncias do crime foram consideradas gravosas, dado que o delito foi praticado em local público, expondo terceiros ao risco, e suas consequências extrapolaram os limites típicos, gerando impacto severo na família da vítima, que deixou filhos menores órfãos.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 870.944/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Quanto à semi-imputabilidade, o Tribunal de origem examinou o laudo e registrou que a constatação nele contida se reporta a outra ação penal, por delito diverso, de tráfico de drogas (e-STJ fl. 953). O incidente de insanidade mental em que o laudo foi produzido foi instaurado naquela ação penal, relativa a fatos apontados como ocorridos em 16/9/2024 (e-STJ fl. 946), ao passo que o homicídio ocorreu em 13/7/2024 (e-STJ fl. 812). Laudo que afere a capacidade do agente ao tempo de outro fato não evidencia, de plano, a semi-imputabilidade ao tempo deste, e a questão não se resolve sem dilação probatória, incompatível com a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Documento eletrônico VDA61086420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:49
Código de Controle do Documento: 3dc09dac-711e-49df-bcd9-ae83f13f122e

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:49
Código de Controle do Documento: 3dc09dac-711e-49df-bcd9-ae83f13f122e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0281184-1

AgRg no AREsp 3.337.757 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08210672720248205106 821067272024820510 6

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDES DA SILVEIRA NETO
ADVOGADOS	:	OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
		ALYSSON MAXIMINO MAIA DE OLIVEIRA - RN010412
ADVOGADA	:	BRENDA LICIA ALMEIDA DE PAULA - RN019488
ADVOGADA	:	BRUNA GABRIELY DE CARVALHO VIDAL - RN018795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	SAMUEL SILVA DE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE FERNANDES DA SILVEIRA NETO
ADVOGADOS	:	OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
		ALYSSON MAXIMINO MAIA DE OLIVEIRA - RN010412
ADVOGADA	:	BRENDA LICIA ALMEIDA DE PAULA - RN019488
ADVOGADA	:	BRUNA GABRIELY DE CARVALHO VIDAL - RN018795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:28:09
Código de Controle do Documento: BA65FA14-D5FA-4B62-A543-52381E82EDA5